



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**LIMINAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0811029-25.2020.8.15.0000.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**

**Impetrantes : Camila Araújo Toscano de Moraes e outros.**

**Advogada : Grace Fernandes de S. E Tiburtino- OAB/MG 115.345.**

**Impetrado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cezar Galdino de Araújo.**

**Advogado : Newton Nobel Sobreira Vita (Procurador-Chefe- OAB/PB 10.204).**

**V I S T O S.**

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar** impetrado por **Camila Araújo Toscano de Moraes e outros** contra ato a ser praticado pelo **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cezar Galdino de Araújo**, visando o controle de constitucionalidade formal da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº 20/2019, de 5 de dezembro de 2019, em face de provável ato ilegal da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Afirma a parte impetrante, inicialmente, que o presente *mandamus* busca garantir o direito líquido e certo à participação em processo legislativo que observe as normas constitucionais, legais e regimentais, aplicáveis à tramitação de Proposta de Emenda à Constituição, ora descumprida, por meio de ato ilegal e abusivo praticado pela autoridade coatora em tela.

Em sua peça exordial, narra que, em 6 de dezembro de 2019, foi publicada no Diário do Poder Legislativo a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) de nº 20/2019, de 5 de dezembro de 2019, que, ao disciplinar o regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências.

Logo em seguida, assevera que, passados os trâmites legislativos iniciais, a PEC foi submetida ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e por meio de parecer pela admissibilidade, foi recebida no dia 11 de fevereiro de 2020 (parecer de nº 01/2020-CCJR), conforme dispõe o art. 203 do Regimento Interno da Assembleia – RIAL - (Resolução Nº 1.578, De 19 De Dezembro De 2012).

Ato contínuo, proclama que foi constituída Comissão Especial (Ato do Presidente nº 06/2020) para apreciação da matéria, bem como declina que, no curso do prazo regimental, foram apresentadas 16 (dezesseis) emendas que foram apreciadas na reunião da Comissão Especial realizada em 04 de agosto de 2020. No parecer do relator da PEC, Deputado Ricardo Barbosa, 07 (sete) emendas foram aprovadas (emendas de nº 01, 02, 04, 05, 10, 13 e 15), e 09 (nove) rejeitadas (emendas de nº 03, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 14, 16).

Após, destaca que a matéria foi submetida para votação no primeiro turno, em

12 de agosto de 2020, através de sessão remota do Parlamento Estadual.

Afirma que os Deputados João Bosco de Carneiro Júnior e Camila Toscano, ambos impetrantes, antes de iniciado o processo de votação da PEC, e seguindo o que preceitua o rito legislativo regimental, protocolaram no sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL), na noite do dia anterior, em 11 de agosto de 2020, requerimentos de destaque, para que assim ocorresse votação em separado de proposição ou parte dela.

Os requerimentos da Deputada Camila Toscano (nº 10.865/2020 e 10.867/2020) referiam-se a emendas rejeitadas na comissão especial, e aqueles apresentados pelo Deputado Bosco Carneiro Júnior (nº 10.859/2020 e 10.861/2020) abrangiam a parte do texto da PEC, os quais foram, imediata e monocraticamente, acolhidos e deferidos pelo Presidente da Casa de Eptácio Pessoa, Deputado Adriano Galdino, ora impetrado.

Assevera que o Chefe do Poder Legislativo Estadual, ao acolher e deferir os requerimentos de destaques formulados, na forma do art. 162, V, do Regimento Interno da ALPB, levou à votação em plenário o texto base da proposta de emenda constitucional 20/2019, sem os dispositivos destacados, visto que esses seriam objeto de deliberação autônoma após a votação do texto principal.

Alega que, quando da votação dos trechos objetos de destaque, após ser aprovado o texto base da matéria (PEC 20/2019), aquilo que foi proposto pela Deputada Camila Toscano foi rejeitado pela maioria (22 votos NÃO e 13 votos SIM). Ou seja, como as emendas destacadas pela citada Deputada não foram aprovadas por 3/5 dos votos dos membros da Assembleia, elas não foram incorporados ao texto da PEC.

Ocorre que, quando da votação dos requerimentos propostos pelo Deputado João Bosco Carneiro, o placar foi de 20 votos NÃO, 11 votos SIM, além de 04 abstenções (conforme publicação do extrato no SAPL e Certidão do Processo Legislativo anexa). Ou seja, não alcançaram a maioria absoluta de 3/5 dos votos dos membros, ou 22 votos essenciais para reincorporar as expressões no texto base da PEC aprovado anteriormente.

Acontece que, logo após a votação do destaque, a sessão foi abruptamente encerrada e o vídeo da transmissão (que é pública), e a consequente gravação, foram excluídos do canal do youtube da Assembleia.

Posteriormente, em 12/08/2020, foi disponibilizado o extrato do resultado da votação, destoando da realidade fática, pois restou informado que foi rejeitado o pedido de destaque do Deputado Bosco Carneiro, todavia *“não foram rejeitados os requerimentos de destaque do impetrante (Dep. Bosco Carneiro), FORAM REJEITADOS OS TERMOS DESTACADOS PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO, vez que os requerimentos dos destaques NÃO foram levados à deliberação do Pleno, vez que, se assim o fosse, haveria de ter havido deliberação (sobre os requerimentos) ANTES da votação, conforme regra regimental (Art.162,§1º, IV) e não depois, como de fato ocorreu; se a votação se deu depois de aprovado o texto base da PEC é porque, neste momento, estava votando-se o objeto do destaque, ou seja, os termos destacados da texto principal para votação em separado, e não seu requerimento.”*

Alega, assim, que o trâmite do Processo Legislativo da PEC 20/2019 mostra-se viciado, em clara afronta ao direito subjetivo dos impetrantes à participação em um devido processo legislativo, não podendo ser levada a votação em 2º turno.

Nesse sentido, aduz que *“é direito líquido e certo do parlamentar participar do*

*devido processo legislativo constitucional. Ao tentar levar para votação em segundo turno matéria não aprovada (texto da PEC sem a retirada dos dispositivos destacados), a Mesa Diretora da Assembleia desrespeita as regras constitucionais estabelecidas para o Poder Constituinte Derivado, submetendo o Parlamento Estadual a uma atuação inconstitucional e contrária à ordem jurídica vigente e o próprio estado democrático de direito.”*

*Conclui, assim, que “resta-nos a inarredável conclusão de que o Impetrado deu ao texto regimental, no que se refere aos destaques (Art.162), INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA E ERRÔNEA, fato que por si só feriram as cláusulas constitucionais que exigem maioria de 3/5 dos membros do parlamento, com votação em dois turnos, para aprovação de qualquer alteração no texto constitucional, fato este relevante e suficiente para macular todo o processo legislativo vindouro, uma vez que findou por certificar um resultado totalmente distinto do resultado real, em total afronta ao DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO.”*

*Continua, argumentando que “a votação é encerrada com a rejeição, pelo Plenário, dos trechos da PEC destacados pelo Deputado Bosco Carneiro e que faziam referência a vinculação do regime de pensões por mortes, cálculo dos benefícios e tempo de contribuição à legislação aplicável aos servidores federais. Como os termos destacados não alcançaram os 22 votos necessários, essas alterações não podem ser incorporadas à Constituição Estadual.”*

*Nesse sentido, frisa que “o ato coator resta materializado na certidão de votação em 1º turno da PEC 20/2019, carreada aos autos, explicitando ofensa ao devido processo legislativo dos impetrantes, vez que cristaliza erro no processamento da votação do texto principal/base e nos textos destacados. Em face do qual se requer o controle de sua constitucionalidade, regularizando todo o processo legislativo inerente à PEC 20/2019.”*

*Reitera, ao final, que não busca discutir matéria de interpretação regimental ou questão interna do Poder Legislativo, e sim questões de envergadura constitucional, visto que não se pode aprovar alteração constitucional sem os trâmites previstos, sob pena da inconstitucionalidade formal por vício no processo legislativo.*

*Registra, com isso, que o *fumus boni iuris* pode ser depreendido dos argumentos já expostos nesta inicial, na medida em que são demonstradas evidentes violações e ofensa aos princípios basilares que devem reger o Processo Legislativo. Já o *periculum in mora* decorre da iminência da proposição legislativa (PEC nº 20/2019) a ser votada, em 2º turno, a qualquer momento (05 dias depois da votação em 1º turno) e estando incluídos no texto base os termos destacados pelo impetrante e reprovado pelo Plenário por não ter alcançado o quórum necessário (22 votos).*

*Ante o exposto, pugna pelo deferimento da medida liminar, “determinando ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que suspenda o trâmite para votação em 2º turno da PEC 20/2019, até que a Casa retifique a certidão de votação em 1º turno, objetivando excluir os termos destacados do texto base aprovado em primeiro turno para, somente depois disso, ser levado à votação em 2º turno”*

*No mérito, requer a concessão da segurança, com a confirmação da decisão liminar.*

*No despacho de Id nº 7467180, determinei o pagamento das custas da ação, o que foi devidamente cumprido pelos impetrantes, conforme Id nº 7474399.*

No Id nº 7483499, reservei-me de apreciar o pedido liminar após as informações da autoridade coatora, no prazo legal.

Petição da parte autora informando ter sido marcada para o dia 19 de agosto de 2020 a votação em segundo turno da PEC 20/2019.

Requerimento formulado pelos postulantes pleiteando a reconsideração do pedido de informações. - Id nº 7484677.

Todavia, sendo de suma importância a oitiva prévia do impetrado acerca da tutela antecipada mandamental, determinei o imediato cumprimento do despacho inserto no Id nº 7483499, para que fossem solicitadas informações acerca do pleito antecipatório, no prazo excepcional de 24h (vinte e quatro horas), sem prejuízo de posterior notificação quanto à sua oitiva em relação ao mérito.

Petição atravessada pelos autores, pedindo a “*RETIFICAÇÃO da CERTIDÃO de VOTAÇÃO fazendo nela constar a verdade dos fatos, excluindo-se os termos destacados do texto legal aprovado*” (Id nº 7505126)

Informações prestadas pela autoridade coatora, nas quais, alega, preliminarmente, a perda do objeto do *writ*, tendo em vista que a proposta de emenda constitucional em questão fora votada e aprovada em 2º turno, na 25ª sessão ordinária, realizada em 19 de agosto de 2020, bem como aduz a impossibilidade de concessão de liminar satisfativa.

Quanto ao mérito, afirma que “*conforme se extrai do SAPL, os requerimentos de destaque apresentados pelos deputados Bosco Carneiro e Camila Toscano – quais sejam, os requerimentos 10.859/2020; 10.860/2020 e 10.861/2020 - foram protocolizados somente às 22h07min27s; 22h10min56s e 22h14min45s, respectivamente. Portanto, apresentados fora do prazo, o que não está de acordo com o ATO DA MESA nº 28/2020.*” De modo que os requerimentos sequer poderiam ser apreciados, pois apresentados de forma extemporânea e não constavam na pauta divulgada às 18h do dia 11/08, afrontando, também, o disposto no artigo 83 do Regimento Interno.

Ademais, informa que foram os pedidos de destaque votados após a votação do texto principal, bem como assevera “*que se estivesse realmente em discussão o objeto dos destaques e não os seus meros requerimentos, para lograrem o êxito que seus autores pretendiam (a inclusão das emendas ou a extração de termos e expressões de um texto já aprovado), precisaria do quórum qualificado de três quintos dos membros deste Poder Legislativo (22 votos).*”

Em conclusão, aduz que “*a interpretação de que o texto da PEC nº 20/2019 foi aprovado sem o teor dos Artigos 34 e 34-a não procede. O texto foi aprovado em primeiro nesta sessão, em sua integralidade, antes da discussão dos destaques – que poderiam, ou não MODIFICÁ-LO (e, não, preencher um suposto espaço deixado temporariamente em branco, recolocar um excerto extraído, reincorporar um dispositivo, ou o que seja). Tanto que, em votação no segundo turno, na 25ª Sessão Extraordinária, o texto integral da Emenda à Constituição Estadual obteve, novamente, 24 favoráveis ao seu integral teor e 12 contrários a Proposta de Emenda Constitucional 20/20197, ratificando, portanto, o entendimento de que a vontade da maioria qualificada da Casa é no sentido de aprovação do texto integral como votado em 1º turno.*”

Afirma, assim, que o objeto do presente Mandado de Segurança é a interpretação do regimento interno e das normas da Casa Legislativa, não havendo nenhum desrespeito a regra constitucional, de modo que não cabe ao Poder Judiciário a intervenção no mérito do ato, ou na forma de interpretá-lo, sob pena de desrespeito ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, requer a denegação da ordem mandamental.

**É o relatório.**

### **DECIDO**

A antecipação de tutela em *writ* exige a presença de requisitos previstos por lei, quais sejam, o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”, sendo que o primeiro restará preenchido quando o fundamento invocado pela parte interessada encontrar amparo legal no ordenamento jurídico, enquanto que o segundo diz respeito à possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação.

**Intenta a parte impetrante, em sede de liminar, a suspensão do trâmite da votação em 2º turno da PEC 20/2019, até que a Assembleia Legislativa retifique a certidão de votação em 1º turno, objetivando excluir os termos destacados do texto base aprovado em 1º turno para, somente depois disso, ser levado à votação em 2º turno.**

*Ab initio*, não verifico, neste momento, a perda do objeto ante a ocorrência de votação da PEC em segundo turno, tendo em vista que a ação visa, principalmente, a retificação da certidão de votação, que, conseqüente e eventualmente, poderá alterar o texto aprovado.

De antemão, é importante consignar que não se pode apreciar na esfera judiciária o mérito do processo administrativo, tendo em vista que a conveniência e oportunidade do ato impugnado constituem poder discricionário do Chefe do Poder, o qual, desde que utilizado dentro dos parâmetros legais, é intangível pelo Judiciário. 1

Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “*é defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe, unicamente, examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente a lei.*”<sup>2</sup>

Assim, não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por se tratar de assunto *interna corporis*, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo.

Pois bem, em suma, alega a parte autora que a votação da PEC 20/2019, em primeiro turno, pela Assembleia Legislativa, foi realizada em desrespeito ao devido processo legislativo.

Afirma, nesse sentido, que o Presidente da Casa levou à votação em plenário o texto base da proposta de emenda constitucional, sem o texto dos dispositivos destacados, visto que esses seriam objeto de deliberação autônoma após a votação do texto principal.

---

1 CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005, p. 102.

2 STJ - 1ª Turma - Resp 1288/SP - Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha - J: 04/04/1994

Segue asseverando que, malgrado o requerimento de destaque proposto pelo Deputado João Bosco Carneiro já ter sido acolhido e deferido de forma monocrática pela autoridade coatora, quando houve a votação do texto destacado (e não do requerimento) e este foi rejeitado, todavia, sem maioria absoluta, constou no ato coator (certidão de Id nº 7463187 - Pág. 1) que foi o requerimento de destaque que foi rejeitado e não o destaque ao texto principal, como de fato ocorreu.

**Assim, aduz que, apesar do destaque ao texto principal ter sido rejeitado, como não houve maioria absoluta para tanto, ou seja, 3/5 dos membros, ou 22 votos dos deputados, não pode ser reintegrado ao texto principal.**

Concluindo “a votação é encerrada com a rejeição, pelo Plenário, dos trechos da PEC destacados pelo Deputado Bosco Carneiro e que faziam referência a vinculação do regime de pensões por mortes, cálculo dos benefícios e tempo de contribuição à legislação aplicável aos servidores federais. **Como os termos destacados não alcançaram os 22 votos necessários, essas alterações não podem ser incorporadas à Constituição Estadual.**”

Já a autoridade coatora informa que “Na 24ª Sessão Extraordinária deste Poder Legislativo, houve a deliberação acerca do texto integral da referida PEC nº20/2019, bem como acerca dos requerimentos de destaque. Primeiro, foi aprovado o texto integral da Emenda à Constituição Estadual, depois os destaques, que, se prosseguissem, poderiam ter o poder de modificar o texto da emenda já aprovado. Caso não fossem admitidos, permaneceria o texto em sua íntegra. (...) Em conclusão, a interpretação de que o texto da PEC nº 20/2019 foi aprovado sem o teor dos Artigos 34 e 34-a não procede. O texto foi aprovado em primeiro nesta sessão, em sua integralidade, antes da discussão dos destaques – que poderiam, ou não MODIFICÁ-LO (e, não, preencher um suposto espaço deixado temporariamente em branco, recolocar um excerto extraído, reincorporar um dispositivo, ou o que seja). Tanto que, em votação no segundo turno, na 25ª Sessão Extraordinária, o texto integral da Emenda à Constituição Estadual obteve, novamente, 24 favoráveis ao seu integral teor e 12 contrários a Proposta de Emenda Constitucional 20/20197, ratificando, portanto, o entendimento de que a vontade da maioria qualificada da Casa é no sentido de aprovação do texto integral como votado em 1º turno.”

Inicialmente, acerca do destaque à votação, é pertinente transcrever o art. 162 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (RESOLUÇÃO Nº 1.578, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012):

**“Art. 162. Destaque é a pretensão que objetiva a votação em separado de proposição ou parte dela.**

*“§ 1º O destaque de parte de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido mediante requerimento de qualquer Deputado. O Presidente poderá submeter o requerimento de destaque para deliberação do Plenário.*

*§ 2º Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:*

*I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir algumas de suas partes ou emendas;*

*II - não se admitirá destaque de emenda para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;*

*III - não se admitirá destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;*

*IV - no caso da parte final do parágrafo anterior, a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá à deliberação sobre a matéria principal;*

*V - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada.”*

Assim, depreende-se que o destaque é a pretensão que objetiva a votação em separado de proposição ou parte dela, podendo ser requerido por qualquer deputado e tal requerimento pode ser submetido para deliberação do Plenário.

Ademais, do texto regimental, verifica-se que, em se havendo pedidos de destaques, primeiro vota-se a matéria principal e em seguida a destacada, que somente integrará o texto principal se for aprovada.

Vejamos como dispôs a certidão de votação (ato coator):

*“CERTIFICO que a Proposta de Emenda Constitucional nº 20/2019, de autoria do Poder Executivo estadual, que “Altera a disciplina do regime próprio de previdência social no âmbito do Estado da Paraíba, prevê regras de transição, disposições transitórias e dá outras providências”, foi aprovada em primeiro turno, nos termos da Comissão Especial, na 24ª Sessão Extraordinária do dia 12 de agosto de 2020, com 24 votos Sim e 12 Não e rejeitados o Requerimento de Destaque de autoria da Dep. Camila Toscano, com 13 votos Sim e 22 Não, e os de autoria do Dep. João Bosco, com 11 votos Sim, 20 Não e 04 abstenções. Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, em 12 de agosto de 2020.” (Id nº 7463187 - Pág. 1)*

*In casu*, verifica-se que o texto da PEC 20/2019 foi aprovado por mais de 3/5 dos deputados em primeiro turno, com 24 votos a favor e 12 contrários, bem como infere-se que o requerimento de destaque de autoria do Dep. João Bosco foi rejeitado, com 11 votos Sim, 20 Não e 04 abstenções.

Ora, quanto à alegação dos impetrantes de que foi apenas aprovado o texto base da proposta, **sem a inclusão dos dispositivos destacados (os quais não poderiam ser integrados na proposta por não ter sido aprovados por maioria absoluta)**, entendo que se trata de uma forma de interpretação do regimento da Casa, tendo em vista que a própria autoridade coatora, conforme informações prestadas, dá interpretação contrária ao artigo regimental transcrito, afirmando que foi aprovado o texto integral da Emenda à Constituição Estadual, e os destaques só poderiam modificá-lo se fossem aprovados por maioria absoluta, o que não aconteceu.

Inclusive, analisando os vídeos das sessões, percebe-se a existência de controvérsias entre os parlamentares acerca da interpretação do regimento quanto à votação das matérias destacadas.

Portanto, entendo que o ato apontado como coator foi tomado com base na interpretação das normas previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, **de modo, por ora, em um juízo de cognição sumária, não verifico a patente ilegalidade no processo legislativo de aprovação da PEC 20/2019, a justificar a intervenção do Poder Judiciário.**

Pensar de forma diferente configuraria, **num exame superficial da matéria**, em ingerência no mérito do ato administrativo, em claro desrespeito ao princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, *in verbis*:

*CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. ASSUNTO INTERNA CORPORIS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo. 2. É pacífica a orientação jurisprudencial desta SUPREMA CORTE no sentido de que, a proteção ao princípio fundamental inserido no art. 2º da CF/1988, segundo o qual, são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, afasta a possibilidade de ingerência do Poder Judiciário nas questões de conflitos de interpretação, aplicação e alcance de normas meramente regimentais. 3. Recurso de agravo a que se nega provimento.*

*(STF. MS 36662 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 06-11-2019 PUBLIC 07-11-2019)*

*EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INSTALAÇÃO E COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL. SUPOSTA NECESSIDADE DE PLENO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS REGIMENTAIS DA CASA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS, NÃO SUJEITO AO CONTROLE JUDICIAL. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORDEM DENEGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Poder Judiciário não possui competência para sindicatar atos das Casas Legislativas que se sustentam, unicamente, na interpretação conferida às normas regimentais internas. Precedentes: MS 25.144 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28.02.2018; MS 31.951 AgR, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 31.08.2016, MS 24.356, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.09.2003. 2. A inexistência de fundamento constitucional no ato emanado do Poder Legislativo, cujo alicerce decorre unicamente da exegese do Regimento Interno das Casas Legislativas, revela hipótese de ato interna corporis insindicável pelo Poder Judiciário. 3. In casu, a despeito de o impetrante invocar o art. 58, caput, da CRFB/1988, para amparar seu direito líquido e certo, o ato coator está baseado na interpretação dos arts. 33, §§ 1º e 2º, e 34, § 1º do*



*Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que só deve encontrar solução no âmbito do Poder Legislativo, não ficando sujeito à apreciação do Poder Judiciário. 4. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO.*

*(STF. MS 35581 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018)*

Por fim, registro que, na 25ª Sessão Extraordinária, realizada em 19 de agosto de 2020, o texto integral da Proposta de Emenda Constitucional 20/2019 obteve, novamente, 24 favoráveis e 12 contrários, repetindo a mesma votação do primeiro turno, **o que nos faz presumir a vontade da maioria dos Parlamentares em manter o texto da forma original.**

Assim, entendo que a parte impetrante não demonstrou a fumaça do bom direito essencial ao deferimento do pleito emergencial.

Diante dessas considerações, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado no writ.**

Intimações necessárias.

Notifique-se o Impetrado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as informações pertinentes ao mérito da ação constitucional.

Dê-se ciência do presente *writ* à Procuradoria-Geral do Estado, que é órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual a impetrada é vinculada.

Em seguida, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, data da assinatura eletrônica.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/02**